SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202854 - GO (2026/0089331-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EVERTON EDUARDO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CPP. REVISÃO DO *QUANTUM*. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS proferido em apelação criminal, que manteve a fixação de indenização mínima pelos danos causados pelo delito (art. 387, IV, do CPP).
2. *Fato relevante*. Instância ordinária manteve o valor de R$ 15.000,00 a título de indenização por danos materiais e morais, considerando pedido expresso na denúncia com indicação de valor mínimo e as circunstâncias do caso concreto, incluindo prejuízos materiais (R$ 5.400,00) e reconhecimento de dano moral in re ipsa.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor mínimo de indenização fixado na sentença, mantido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, pode ser revisto por desproporcionalidade e por suposta incompatibilidade com as condições financeiras do condenado em sede de recurso especial; e (ii) saber se a revisão do quantum indenizatório encontra óbice na Súmula 7/STJ por demandar reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por conter impugnação específica aos limites da decisão agravada.
5. A alteração do valor mínimo de indenização fixado com fundamento no art. 387, IV, do CPP, nas circunstâncias delineadas pelas instâncias ordinárias, demanda reexame da situação fática e dos elementos probatórios, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
6. A fixação e a manutenção da indenização mínima encontram respaldo em pedido expresso na denúncia e nas circunstâncias do caso apuradas pelas instâncias ordinárias, incluindo prejuízos materiais e dano moral in re ipsa, não se evidenciando exorbitância flagrante apta a autorizar intervenção excepcional.

Documento eletrônico VDA58906632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:15
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: f05843fa-1d7a-463a-9ad8-0e40e7b3720a

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. A revisão do valor da indenização mínima fixada com fundamento no art. 387, IV, do CPP, quando amparada em pedido expresso na denúncia e nas circunstâncias do caso, demanda reexame de fatos e provas e atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a manutenção da indenização mínima por danos materiais e morais, inclusive com reconhecimento de dano moral in re ipsa, quando devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias. *Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 387, IV
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula n. 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA58906632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:15
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: f05843fa-1d7a-463a-9ad8-0e40e7b3720a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202854 - GO (2026/0089331-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EVERTON EDUARDO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CPP. REVISÃO DO *QUANTUM*. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS proferido em apelação criminal, que manteve a fixação de indenização mínima pelos danos causados pelo delito (art. 387, IV, do CPP).

2. *Fato relevante*. Instância ordinária manteve o valor de R$ 15.000,00 a título de indenização por danos materiais e morais, considerando pedido expresso na denúncia com indicação de valor mínimo e as circunstâncias do caso concreto, incluindo prejuízos materiais (R$ 5.400,00) e reconhecimento de dano moral in re ipsa.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor mínimo de indenização fixado na sentença, mantido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, pode ser revisto por desproporcionalidade e por suposta incompatibilidade com as condições financeiras do condenado em sede de recurso especial; e (ii) saber se a revisão do quantum indenizatório encontra óbice na Súmula 7/STJ por demandar reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por conter impugnação específica aos limites da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58906638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:16
Código de Controle do Documento: e474e28e-9d80-4fca-b35f-43f7fcb2b71d

5. A alteração do valor mínimo de indenização fixado com fundamento no art. 387, IV, do CPP, nas circunstâncias delineadas pelas instâncias ordinárias, demanda reexame da situação fática e dos elementos probatórios, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. A fixação e a manutenção da indenização mínima encontram respaldo em pedido expresso na denúncia e nas circunstâncias do caso apuradas pelas instâncias ordinárias, incluindo prejuízos materiais e dano moral in re ipsa, não se evidenciando exorbitância flagrante apta a autorizar intervenção excepcional.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

---

1. A revisão do valor da indenização mínima fixada com fundamento no art. 387, IV, do CPP, quando amparada em pedido expresso na denúncia e nas circunstâncias do caso, demanda reexame de fatos e provas e atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a manutenção da indenização mínima por danos materiais e morais, inclusive com reconhecimento de dano moral in re ipsa, quando devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 387, IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 764/767 interposto por EVERTON EDUARDO MENDES DOS SANTOS em face de decisão de minha lavra de fls. 749/756 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento da Apelação Criminal n. 5458111-59.2023.8.09.0011.

A defesa do agravante reitera suas razões recursais, sustentando que sua pretensão não encontra óbice na Súmula 7/STJ, *"isso porque não se busca reanálise do cortejo fático probatório. Na verdade, se pretende apenas a verificação de que o valor arbitrado a título de indenização é exorbitante e não condizente com as forças financeiras do paciente, além de ser desproporcional mesmo para reparação de danos morais sofridos pela vítima, medida que é passível de análise por esta Corte Superior"* (fl. 765).

Requereu o provimento do agravo regimental para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58906638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:16
Código de Controle do Documento: e474e28e-9d80-4fca-b35f-43f7fcb2b71d

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS manteve a indenização mínima pelos danos causados pelo delito, nos seguintes termos do voto do relator:

> ***"3.3 Da indenização por danos causados a vítima.***
>
> *Por fim, a defesa requer o afastamento da condenação à reparação de danos, argumentando que a vítima se limitou a relatar que seu prejuízo era de R$ 5.400,00 [cinco mil e quatrocentos reais], portanto não há fundamento para condená-lo por quantia superior.*
>
> *Entretanto, novamente, sem razão a Defesa.*
>
> *De início, de se ressaltar que a fixação de indenização nos termos do artigo 387, IV, do CPP, é efeito automático da sentença condenatória, conferindo ao julgador ou julgadora a fixação mínima a título de reparação dos danos causados pela infração e também tem o propósito de dar celeridade aos prejuízos causados às ofendidas. Veja-se a redação do citado dispositivo legal:*
>
> > Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV- fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido
>
> *Já o artigo 91 do Código Penal consigna que a condenação do acusado torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.*
>
> *Na hipótese, trata-se de crimes de ação penal pública incondicionada [art. 168,§ 1º, IIII [em razão de ofício, emprego ou profissão] do Código Penal], sendo o Ministério Público o responsável pela propositura da ação penal, por conseguinte, também é parte legítima para requer a reparação mínima dos danos sofridos pelas vítimas, nos moldes do artigo 387, IV, do CPP.*
>
> *Além disto, extrai-se da peça de ingresso que, após narrar os fatos na exordial acusatória, o representante do Ministério Público pediu o pagamento de reparação dos*

Documento eletrônico VDA58906638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:16
Código de Controle do Documento: e474e28e-9d80-4fca-b35f-43f7fcb2b71d

danos causados pelas infrações, tendo apontado o valor específico do valor a ser reparado:

> tendo em vista a previsão do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a fixação da reparação dos danos morais e materiais causados à vítima, fixando-se o valor do dano moral em R$ 3.000,00 [três mil reais], arbitrados em consideração ao método bifásico [STJ AgInt no REso n. 1.957.506/RJ], em perspectiva com outros casos e observando as peculiaridades dos crimes em concreto. Além disso, tal valor deve sofrer incidência de correção monetária e juros moratórios desde a prática do crime [STJ AgRg no R Esp n. 1.774.165/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato [Desembargador Convocado do TJDFT] Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, D Je de 10/5/2022];

Na sentença o juiz de primeiro grau, após analisar os depoimentos e as provas acostadas nos autos, fixou o valor do dano a ser indenizado nos seguintes termos:

> O Ministério Público requer a fixação de um valor mínimo para reparação dos danos materiais e morais causados à vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.
>
> No caso dos autos, houve comprovado dano material, decorrente do pagamento inicial feito à vítima [parte do valor combinado, conforme p. 205/257, PDF da denúncia] e, principalmente, da necessidade de novo reparo e pintura do veículo após a recuperação, em razão do estado em que se encontrava [sem bancos, lixado, incompleto], conforme relatado pela vítima, que gastou R$ 5.400,00 na nova pintura.
>
> O prejuízo material, portanto, supera o valor inicial do serviço contratado. O dano moral também é evidente. A conduta do acusado, que se apropriou de um bem confiado a ele em razão de sua profissão, mentiu para a vítima sobre o paradeiro do carro, e o utilizou como garantia em um negócio escuso, gera abalo psicológico que transcende o mero dissabor.
>
> A situação de ter um bem subtraído, o esforço para localizá-lo, as mentiras enfrentadas e o prejuízo adicional para recuperar o estado do veículo configuram dano moral in re ipsa [presumido], derivado do próprio fato ofensivo, que dispensa prova específica do abalo psicológico, mas exige a prova do fato gerador do dano, o que ocorreu nos autos.
>
> Fixo o valor mínimo para reparação dos danos materiais e morais causados à vítima ARY MEIRA DA SILVA em R$ 15.000,00 [quinze mil reais], com incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data do crime [março de 2023] e juros de mora de 1% ao mês a contar da data do crime.

Assim, o valor fixado em R$ 15.000,00 [quinze mil reais] foi devidamente fundamentado, considerando-se: [i] o montante de R$ 5.400,00 [cinco mil e quatrocentos reais] despendido no serviço não realizado; [ii] o dano moral caracterizado pela conduta do apelante, que ocasionou abalo psicológico superior ao mero dissabor; e [iii] a circunstância de ter o bem subtraído, somada ao esforço despendido para localizá-lo, às inverdades enfrentadas e ao prejuízo adicional para restabelecer o estado do veículo,

Documento eletrônico VDA58906638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:16
Código de Controle do Documento: e474e28e-9d80-4fca-b35f-43f7fcb2b71d

> *configurando dano moral in re ipsa [presumido], decorrente do próprio fato ofensivo. Diante de todo exposto, tendo vista que a fundamentação foi idônea, mantenho o valor indenizatório fixado em R$ 15.000,00 [quinze mil reais].”* (fls. 663/664).

Depreende-se dos trechos acima que o TJ manteve o valor arbitrado pelo Juiz sentenciante a título de indenização por danos materiais e morais, em R$ 15.000,00, considerando a existência de pedido expresso da acusação, na denúncia, com indicação de valor mínimo, e as circunstâncias do caso concreto.

No ponto, impende destacar que a sentença, ao analisar o caso concreto, evidenciou que o prejuízo em pauta não consistiu apenas no pagamento inicial feito à vítima e na necessidade de novo reparo e pintura do veículo mencionado na denúncia após a recuperação, que importou R$ 5.400,00. Salientou, a instância ordinária, diversamente, que *"o prejuízo material, portanto, supera o valor inicial do serviço contratado. O dano moral também é evidente. A conduta do acusado, que se apropriou de um bem confiado a ele em razão de sua profissão, mentiu para a vítima sobre o paradeiro do carro, e o utilizou como garantia em um negócio escuso, gera abalo psicológico que transcende o mero dissabor. A situação de ter um bem subtraído, o esforço para localizá-lo, as mentiras enfrentadas e o prejuízo adicional para recuperar o estado do veículo configuram dano moral in re ipsa [presumido], derivado do próprio fato ofensivo, que dispensa prova específica do abalo psicológico, mas exige a prova do fato gerador do dano, o que ocorreu nos autos"*.

Nessas condições, para se concluir de modo diverso, pela inadequação ou desproporcionalidade do valor mínimo fixado, seria necessário rever a situação fática e os elementos probatórios dos autos, providência vedada conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Corroborando o acima exposto:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por ausência de*

Documento eletrônico VDA58906638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:16
Código de Controle do Documento: e474e28e-9d80-4fca-b35f-43f7fcb2b71d

impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, que aplicou as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. O agravante foi condenado por diversos crimes, incluindo estupro de vulnerável, ameaças e violação de domicílio, com penas de reclusão, detenção e pagamento de dias-multa, além de indenização mínima por danos morais às vítimas.

3. No recurso especial, a defesa alegou negativa de vigência aos arts. 387, IV, e 619 do CPP e 59 do CP, sustentando ausência de fundamentação concreta para fixação do valor da indenização mínima, que seria exorbitante, desconsiderando-se a condição socioeconômica do recorrente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial e o agravo regimental podem ser conhecidos e, se o caso, providos.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental foi provido para conhecimento do agravo em recurso especial a fim de que não fosse conhecido o recurso especial, ante os óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

6. O recurso especial não foi conhecido, pois a defesa não opôs embargos de declaração para sanar a omissão e prequestionar a matéria relativa à condição socioeconômica do recorrente, atraindo a aplicação das Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

7. A alteração do valor da indenização mínima fixada pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

8. As instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a fixação do valor indenizatório mínimo, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os traumas suportados pelas vítimas.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A ausência de prequestionamento da matéria impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF. 2. A alteração do valor da indenização mínima fixada pelas instâncias

Documento eletrônico VDA58906638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:16
Código de Controle do Documento: e474e28e-9d80-4fca-b35f-43f7fcb2b71d

ordinárias implica o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp n. 3.030.930/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. NÃO PREENCHIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. DIVULGAÇÃO DE CENA DE NUDEZ SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ARTIGO 218-C, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS CAUSADOS. ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO EXPRESSO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA E INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO. PRESCINDIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. No que concerne à aduzida usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cediço, é possível o julgamento monocrático de recurso quando esse for manifestamente inadmissível ou prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, alíneas "a" e "b", e 253, parágrafo único, inciso II, alíneas "a" e "b", ambos do RISTJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade.

Precedentes.

Documento eletrônico VDA58906638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:16
Código de Controle do Documento: e474e28e-9d80-4fca-b35f-43f7fcb2b71d

3. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Requisitos previstos no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 1.029, § 1º, do CPC. Na hipótese vertente, o recorrente sequer indicou acórdãos paradigmas.

Divergência jurisprudencial não demonstrada. Precedentes.

4. A tese atinente à nulidade da prova digital não foi debatida pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

5. No que concerne à pretensão absolutória, na espécie, o Tribunal local, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal - notadamente diante da confissão em Juízo, da prova documental e da prova oral, colhida em ambas as fases da persecução penal -, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 218-C, do CP. O Tribunal local assentou ter ficado fartamente comprovado que o ora recorrente divulgou fotos de nudez, sem o consentimento da vítima.

6. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, fundada na aduzida insuficiência de provas, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

7. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, na apreciação dos REsps n. 1.643.051/MS e 1.675.874/MS (Tema n. 983), sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento sobre a fixação de valor mínimo arbitrado a título de danos morais decorrente da prática de crime contra a mulher no âmbito doméstico, concluindo ser possível o seu arbitramento desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

8. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido (e-STJ fl. 285), o Parquet formulou pedido expresso, na denúncia, de fixação de importância, em dinheiro, a ser paga à vítima, a título de reparação dos danos morais causados pela infração. Irretocável o acórdão recorrido quanto a esse aspecto, portanto.

Documento eletrônico VDA58906638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:16
Código de Controle do Documento: e474e28e-9d80-4fca-b35f-43f7fcb2b71d

> ***9. A alteração do montante da reparação mínima pelos danos morais causados à vítima, em decorrência da prática delitiva, é providência que demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.***
>
> *10. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*
>
> *(AgRg no REsp n. 2.208.196/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)*

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58906638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:16
Código de Controle do Documento: e474e28e-9d80-4fca-b35f-43f7fcb2b71d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0089331-5

AgRg no AREsp 3.202.854 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 545811159 54581115920238090011

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EVERTON EDUARDO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EVERTON EDUARDO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58865898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:02:49
Código de Controle do Documento: 68C28770-C283-44A7-859C-8E4E61775B54